

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.238, DE 2007

Altera a Lei nº 9.096, de 1995, para estabelecimento do critério para distribuição do tempo da Propaganda Partidária.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado GILMAR MACHADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.238, de 2007, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, tem por objetivo regulamentar critérios para distribuição do tempo de propaganda partidária nos veículos de radiodifusão.

De acordo com o disposto no Projeto, todo partido que possuir representação na Câmara dos Deputados e no Senado terá assegurada a realização semestral de um programa em bloco em cadeia nacional e de um em âmbito estadual com a duração de quinze minutos cada. Além disso, tanto em âmbito nacional quanto estadual, o partido terá direito à utilização do tempo total de vinte e cinco minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou de um minuto.

Em sua justificação, o autor argumenta que a aprovação da matéria faz-se necessária em decorrência da declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade dos artigos 13 e 48 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Consoante o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a iniciativa legislativa em exame deverá ser ainda analisada

pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno) e pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em 2006, ao julgar as ações diretas de constitucionalidade ADI-1351-3 e ADI 1354-8, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.096, de 1995, que estabeleciam critérios permanentes para distribuição do tempo de propaganda partidária nos veículos de radiodifusão. Ao mesmo tempo, determinou que as regras transitórias para veiculação de propaganda partidária previstas no mesmo instrumento legal fossem mantidas “até que sobrevenha disposição legislativa a respeito”.

Em complemento, com base na decisão do STF, a Resolução nº 22.503, de 19 de dezembro de 2006, do Tribunal Superior Eleitoral, estabeleceu instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos. De acordo com o TSE, em nível federal, o partido que tenha elegido, em duas eleições consecutivas, representantes em no mínimo cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no País, terá assegurada a realização semestral de um programa em bloco em cadeia nacional com duração de dez minutos cada. O partido que atender a esse critério também terá direito à utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções nacionais, de trinta segundos ou um minuto.

Alternativamente, o partido que tenha elegido representantes para a Câmara, sendo, no mínimo, três de diferentes estados, poderá realizar um programa em bloco anual, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos.

Ao partido que não atender a nenhum dos requisitos anteriores é assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos.

No que tange aos programas estaduais, de acordo com a instrução do TSE, os Tribunais Regionais Eleitorais autorizarão a reserva de

vinte minutos por semestre para inserções de trinta segundos ou um minuto ao partido nos estados onde, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, eleger representante para a respectiva Casa, obtendo ainda um mínimo de um por cento dos votos apurados na circunscrição.

Dessa forma, o Projeto apresentado aumenta o tempo destinado no rádio e na televisão aos partidos políticos de maior expressão numérica. A título de ilustração, caso aprovado, provocará um acréscimo de cinquenta por cento no tempo reservado aos programas em bloco veiculados em cadeia nacional por esses partidos. Além disso, segundo o disposto no Projeto, os partidos que não possuírem representação na Câmara e no Senado não terão direito à veiculação de programa político nas emissoras de radiodifusão.

Portanto, discordamos do mérito da proposição em exame porque ela não permite o acesso democrático aos meios de comunicação pelos partidos políticos. O exercício da democracia moderna exige que os serviços públicos de radiodifusão sejam colocados à disposição não somente dos grandes partidos, mas também daqueles que almejam ocupar espaços mais privilegiados no cenário político nacional.

Ademais, em nosso entendimento, a solução legislativa apontada pelo autor do Projeto não supre os vícios identificados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ações diretas de constitucionalidade mencionadas anteriormente. A análise dessa última questão, no entanto, é de competência da Constituição e Justiça e de Cidadania, que ainda deverá se pronunciar sobre a matéria.

Ante o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.238, de 2007.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2009.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator